



Número: **0600197-32.2024.6.16.0123**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Coligação JUNTOS PELA TRANSFORMAÇÃO (PL, UNIÃO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PSB, PRTB) (IMPUGNANTE)	
	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ (ADVOGADO)
ALTÔNIA, CAMINHOS PARA O FUTURO (REPUBLICANOS/PP/MDB/PRD/PSDB) - ALTÔNIA - PR (REQUERENTE)	
CARLOS ALBERTO MASSETTI (REQUERENTE)	
	GABRIEL RICARDO TOFANIN BATISTA (ADVOGADO) MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILLA HORWAT DELAPORTE (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALTONIA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	GABRIEL RICARDO TOFANIN BATISTA (ADVOGADO) MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILLA HORWAT DELAPORTE (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS- ALTONIA- PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (IMPUGNANTE)	
ALTÔNIA, CAMINHOS PARA O FUTURO (REPUBLICANOS/PP/MDB/PRD/PSDB) - ALTÔNIA - PR (IMPUGNADO)	

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
	MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILLA HORWAT DELAPORTE (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO TOFANIN BATISTA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS- ALTONIA- PR - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALTONIA - PR - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
PROGRESSISTAS - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	
PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MASSETTI (IMPUGNADO)	
	MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILLA HORWAT DELAPORTE (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO TOFANIN BATISTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123499321	28/08/2024 18:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL – ALTÔNIA/PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600197-32.2024.6.16.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR
ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELA TRANSFORMAÇÃO (PL, UNIÃO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PSB, PRTB), PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado do(a) IMPUGNANTE: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ - PR46644

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **Carlos Alberto Massetti** ao cargo de vice-prefeito pelo Partido Social Democrático (ID 122918768).

A **Coligação Juntos pela Transformação e o Partido Liberal – Diretório Municipal de Altônia** ofereceram impugnação ao pedido (ID 123098013), sob o fundamento de que o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “1”, da LC nº. 64/90, eis que fora condenado em crime enquadrado no rol dos crimes contra a economia popular. Esclareceu que a pena imputada ao impugnado foi extinta pelo integral cumprimento no dia 19.07.2021, deixando-o inelegível até 19.07.2029, ou seja, até atingir o lapso de 8 anos após o cumprimento da pena.

Juntou ampla jurisprudência esclarecendo que o delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90 é crime contra relações de consumo, que se insere como espécie do gênero crime contra a economia popular, pedindo, ao final, o indeferimento do registro de candidatura de Carlos Alberto Massetti. Juntou as principais peças da ação penal de nº. 0001261-05.2023.8.16.0040 - PROJUDI e da execução de pena de nº. 0000927-24.2020.8.16.0040 – SEEU.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Eleitoral** requereu a procedência da impugnação, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do impugnado, alegando que o delito pelo qual o Carlos foi condenado é crime contra a relação de consumo e tem como principal normativo penal a defesa do consumidor contra as práticas lesivas no tocante à venda e depósito de alimentos impróprios ao consumo, de modo que se amolda ao óbice do art. 1º, I, “e”, “1”, da LC 64/90. Completou, em outras palavras, ser espécie de crime contra a economia popular (ID 123210476).

Sobreveio relatório de conhecimento do MPF, informando potencial inelegibilidade do requerente (ID 123210480).

Citado por meio de Mural Eletrônico (ID's 123229125, 123234393 e 123234400), o impugnado



apresentou defesa, dizendo que, em que pese tenha sido condenado pela prática do crime disposto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº. 8.137/90, tal delito constitui crime contra as relações de consumo e não contra a economia popular, de modo que não há no caso aplicabilidade da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “1”, da Lei Complementar nº. 64/90. Requereu a produção de provas que se mostrem pertinentes ao caso (ID 123324834).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação:

Preliminarmente, além de o requerimento de produção de provas apresentado pelo impugnado ter sido realizado de maneira genérica, a questão controvertida nestes autos é meramente de direito, razão pela qual não há que se falar em produção probatória.

Ainda, segundo o TSE, “*não havendo provas a serem produzidas, (...) não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos*”. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000” (Registro de Candidatura nº 060090350, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2018).

Pois bem, quanto ao mérito, verifica-se que o pedido de registro de candidatura de **Carlos Alberto Massetti** ao cargo de vice-prefeito pelo Partido Social Democrático foi impugnado pela **Coligação Juntos pela Transformação**, pelo **Partido Liberal – Diretório Municipal de Altônia** e pelo **Ministério Público Eleitoral**, sob o fundamento de que o candidato é inelegível por força do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item “1”, da LC nº. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (G.N.)

O dispositivo estabelece a inelegibilidade a partir de um critério objetivo: condenação por crime contra a economia popular, cuja pena tenha sido cumprimento há menos de 8 anos.

No caso, conforme reconhecido pelo impugnado, é **incontroverso** que **Carlos Alberto Massetti** foi condenado nos autos de nº. 0001261-05.2013.8.16.0040, pela prática do crime previsto no art. 7º, *caput*, IX, da Lei nº. 8.137/1990 (vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo), decisão que transitou em julgado no dia **12.02.2020** (ID 123098048, 123098369 e 123098371); bem como que o cumprimento da pena foi fiscalizado nos autos de nº. 0000927-24.2020.8.16.0040 – SEEU e se findou em **19.07.2021** (ID's 123098045 e 123324835).



Em tempo, pontua-se que está assentado na Súmula TSE nº. 61 que “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº. 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ele privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Portanto, a controvérsia reside, então, na classificação, ou não, do crime previsto no art. 7º, caput, IX, da Lei nº. 8.137/1990 como crime contra a economia popular e, nesse sentido, decidi recentemente o TSE, o qual **reconheceu tal classificação**. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. PRÁTICA DE DELITO CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ESPÉCIE DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático em que se manteve aresto unânime do TRE/RJ no sentido do indeferimento do registro de candidatura do agravante – terceiro lugar no pleito majoritário de Silva Jardim/RJ na nova eleição realizada por força do art. 224 do Código Eleitoral – porquanto presente a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 2. Nos termos do referido dispositivo, é inelegível quem for condenado “em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”, por crime contra a economia popular. 3. Na espécie, **é incontroverso que o candidato ostenta condenação com trânsito em julgado pela prática de crime contra a relação de consumo devido à venda de mercadorias em condições impróprias para uso (art. 7º, IX, da Lei 8.137/90)**. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto**. 5. **Os delitos da Lei 8.137/90 foram construídos a partir dos dispositivos da Lei 1.521/51 e seu objeto jurídico define-se por um critério de especialidade em relação aos últimos. Desse modo, são aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. Precedentes**. 6. Não há falar em interpretação extensiva de causa de inelegibilidade (prática vedada pela jurisprudência desta Corte), mas apenas de enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº. 060003493, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020 – G.N.).*

Portanto, tendo sido verificada a presença de hipótese de inelegibilidade, verifica-se, via de consequência, a existência de óbice intransponível ao deferimento da candidatura ora pleiteada, uma vez que tal situação retira do cidadão sua capacidade eleitoral passiva, impedindo-o assim de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo, visando-se, com isso, a salvaguarda da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, conforme previsto no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Ainda, não desconhece a exceção prevista no §4º do art. 1º, da LC 64/90. Contudo, no caso em tela, o crime pelo qual o impugnado foi condenado não é caracterizado como de menor potencial ofensivo, não é culposo e não é de ação penal privada, de modo que não há aplicabilidade de tal dispositivo.

Assim, a **procedência** da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID's 123098013 e 123210476) é medida que se impõe.



3. Dispositivo:

Ante o exposto, **julgo procedente** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, **indefiro** o pedido de registro de candidatura de **Carlos Alberto Massetti**, julgando-o **inapto** para concorrer ao cargo de **Vice-Prefeito** do Município de Altônia, pelo Partido Social Democrático, nas Eleições 2024, o que faço com fundamento no artigo 46 da Resolução TSE nº. 23.609/2019, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item “1”, da Lei Complementar nº. 64/90.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, mediante publicação no Mural Eletrônico (art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, por expediente no PJe (art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019).

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND (art. 53 da Resolução TSE nº. 23.609/2019).

Interposto eventual recurso, intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias (art. 59 da Resolução TSE nº. 23.609/2019).

Ocorrendo o trânsito em julgado, **arquive-se** o processo, com as cautelas de praxe.

Altônia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Henrique Silveira Botoni

Juiz Eleitoral

